

DESJUDICIALIZAÇÃO: DETECÇÃO PRECOCE DA CRISE EMPRESARIAL E A POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DONOTÁRIO

DEJUDICIALIZATION: EARLY DETECTION OF BUSINESS CRISIS AND THE POSSIBILITY OF NOTARY ACTIVITY

Marcia Carla Pereira Ribeiro¹

Daniel Driessen Junior²

RESUMO: As ações voltadas à melhoria do ambiente negocial no Brasil, o que perpassa pela resolução e prevenção de conflitos extrajudicialmente, merecem o engajamento de órgãos públicos e, também, da sociedade civil. Iniciativas que permitam detectar precocemente sinais sobre os riscos de uma empresa se tornar insolvente, mediante o uso de inteligência artificial, podem evitar pedidos de recuperação judicial e falência de empresas que seriam viáveis caso tivessem sido tomadas medidas em tempo hábil fora do Poder Judiciário. No artigo são apresentados alguns exemplos de atuação das serventias extrajudiciais nesse propósito. O artigo conclui que algumas novas atribuições e procedimentos realizados pelos tabelionatos de notas dependem de alterações legislativas, mas, outras inovações podem decorrer da atuação colaborativa do Poder Público, das entidades representativas das serventias extrajudiciais aliadas a outros representantes da sociedade civil, afinal, a sociedade humana ganha com o aprimoramento do sistema aplicável na situação de crise empresarial, havendo um relevante papel a ser desempenhado pelas serventias extrajudiciais.

PALAVRAS-CHAVES: Desjudicialização; Atuação notarial; Crise empresarial

1. INTRODUÇÃO

Empresas de micro, pequeno e médio porte são as maiores empregadoras no Brasil (a contribuição para a geração de empregos ultrapassa 80%) (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2023). Este por si só já se mostra um motivo pelo qual iniciativas públicas e privadas podem servir de instrumentos para a minimização da quebra precoce e retirada de empresas viáveis do mercado.

¹ Advogada Professora Titular de Direito Empresarial da Universidade Federal do Paraná

² Titular do 4º Tabelionato de Notas de Curitiba/Pr

Acredita-se que iniciativas que permitam detectar precocemente sinais sobre os riscos de uma empresa se tornar insolvente, mediante o uso de inteligência artificial, podem evitar pedidos de recuperação judicial e falência de empresas que seriam viáveis caso tivessem sido tomadas medidas em tempo hábil.

Abre-se uma possibilidade para que empresas alertadas suficientemente cedo sobre seus aspectos de fragilidade tenham ciência de que existe a sua disposição uma gama de soluções preventivas, muitas delas utilizando-se das serventias extrajudiciais.

Para se chegar à detecção precoce, será necessário o cruzamento de dados realizado graças à inteligência artificial (CASTRO e RIBEIRO, 2023) e a um algoritmo especialmente criado a partir de dados anteriormente sub explorados e dispersos entre várias entidades e organismos.

O modelo sugerido (e que poderá servir de base para uma atuação extrajudicial dos tabelionatos de notas), já é adotado na França no âmbito do programa *Signaux Faibles*, que teve bons resultados a partir de um sistema de implementação gradual e regionalizada. Também a Itália segue na mesma toada e, no mesmo sentido, ainda, a Diretiva Europeia nº 2019/1023, voltada à crise da empresa.

Toda a ideia de uma ação que anteceda a insolvência empresarial é construída sob a premissa de que deverá ser constantemente aprimorada, na medida das necessidades e das fragilidades detectadas em sua implantação (RIBEIRO, 2021).

Acredita-se que dados públicos e privados, disponibilizados de forma criteriosa e tratados mediante a adoção dos mais rígidos critérios determinados pela Lei Geral de Proteção de Dados, permitirão o acesso ao empresário a informações, por exemplo, sobre volume e regularidade de pagamento da contribuição previdenciária de empregados, assim como aos níveis de endividamento e volumes de negócio, analisados, mediante utilização de um sistema especialmente preparado, que provavelmente conduzirão a um posterior pedido de recuperação, falência ou abandono do negócio.

O propósito é de detecção precoce de sinais que permitirão o conhecimento do empresário para que busque orientação para tomada de medidas preventivas voluntárias (PANDINI; STÜPP; FABRE, 2018) para uma situação de insolvência projetada, segundo os resultados atuais, com a antecedência de até dezoito meses (RIBEIRO, 2021).

Se o problema do empresário destacado pelo programa de alerta estiver relacionado à equalização de seu passivo, o sistema das serventias extrajudiciais brasileiro poderá

exercer um papel decisivo mediante oferta de serviço de escrituração de termos de ajustamento entre credores de devedor, assim como, ao longo do tempo e repetição de tratativas, criar um banco de contatos com grandes credores ou credores recorrentes, que poderá, por sua vez, facilitar na condução de soluções consensuadas fora da atuação do Poder Judiciário.

O potencial é de criação de um ambiente seguro, organizado, oficial, para a formalização de atos que terão um papel essencial na retomada da situação de normalidade empresarial, quando diante de um potencial ponto de alerta, diagnosticado a partir do programa de detecção.

2. A LEI Nº 11.101/2005

A Lei de Recuperação e Falência de Empresas LRF é o produto de uma opção interventiva do Estado diante da situação de insolvência empresarial. É uma lei que busca estabelecer previamente as condições a que estarão submetidos devedor e credores quando da insolvência do primeiro, caso o devedor esteja enquadrado na categoria de empresário ou sociedade empresária. Todavia, outras organizações equiparáveis¹

¹ Observa-se uma tendência de o Poder Judiciário brasileiro admitir pedidos de recuperação e ou falências de cooperativas e de associações, contrariando a previsão originária da LRF que prevê a sua aplicação apenas em relação a empresário e sociedades empresárias, conceitos estabelecidos no Código Civil no art. 966 e art 981. Alguns precedentes: RECURSO ESPECIAL. DIREITO FALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUBMISSÃO AO PROCESSO DE FALÊNCIA. CABIMENTO. ESPECIALIDADE DA LEI 6.024/1974 ANTE A LEI 11.101/2005. INVIABILIDADE DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ACERCA DA INSOLVÊNCIA DA COOPERATIVA E DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS

DE CRIME FALIMENTAR. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Controvérsia acerca da submissão de uma cooperativa de crédito rural ao processo de falência. 2. Nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei 11.101/2005, "esta Lei não se aplica a [...] instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito [...]". 3. Existência, porém, de hipótese normativa específica de falência das instituições financeiras e equiparadas, após liquidação extrajudicial pelo Banco Central do Brasil, nos termos do art. 21, alínea b, da Lei 6.024/1974. 4. Exegese da Lei 11.101/2005, em conjugação com a Lei 6.024/1974, de modo a se admitir a decretação da falência da cooperativa de crédito na hipótese prevista na lei especial. Doutrina sobre o tema.

5. Inviabilidade de se revisar, no âmbito desta Corte Superior, o estado de insolvência da cooperativa e a conclusão pela existência de indícios de crime falimentar, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 6. Sentença de falência mantida. 7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (BRASIL, 2021); AGRAVO INTERNO. TUTELA PROVISÓRIA NO RECURSO ESPECIAL. CONTRACAUTELA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS. FUMAÇA DO BOM DIREITO RECONHECIDA. PERICULUM IN MORA CARACTERIZADO. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AUTORIZADO. CESSÃO DE CRÉDITO. TRAVAS BANCÁRIAS. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO DOS RECEBÍVEIS COMO BEM DE CAPITAL. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES. CASO CONCRETO. [...] 2. No âmbito de tutela provisória e, portanto, ainda em juízo precário, reconhece-se que há plausibilidade do direito alegado: legitimidade ativa para apresentar pedido de recuperação judicial das associações civis sem fins lucrativos que tenham finalidade e exerçam atividade econômica. [...] 5. Agravo interno parcialmente provido (BRASIL, 2022).

passaram a reivindicar e ter reconhecido o mesmo tratamento, o que decorre da percepção das autoridades públicas de que a crise da empresa tem o potencial de produzir efeitos que transcendem os direitos dos credores, atingindo fornecedores, credores, empregados e a dinâmica do mercado.

Por outro lado, a base da LRF está na existência de situação de insolvência, presumida, do devedor.

Na recuperação judicial, a perspectiva é de que a crise seja de natureza preponderantemente financeira, a existência de viabilidade do negócio são situações que justificam a aplicação de um regime especial e diferenciado para a recuperanda que poderá, entre várias outras iniciativas relativas a sua administração, modificar composição societária, buscar de investidores, dispor de prazo prolongado para pagamento dos créditos sujeitos à recuperação, assim como, mediante negociação, a minimização de seu passivo, tudo da forma como estabelecido no plano de recuperação.

No entanto, o processo de recuperação judicial encontra sérios entraves, especialmente no que diz respeito às empresas de menor porte, já que pressupõem, dentre outros gastos importantes, a contratação de pessoal especializado para a elaboração do plano de recuperação, para o que se torna essencial um profundo conhecimento sobre a situação da empresa em crise, assim como de seu mercado e perspectivas para o futuro.

Diante do quadro, observa-se de um lado, que o número de recuperações judiciais solicitadas no país é inexpressivo², quando se leva em conta o número de empresas que não sobrevivem a cinco anos a partir de sua constituição³, de outro lado, que o fechamento de uma empresa tem o potencial de provocar inúmeras externalidades, quando menos em relação à demissão de colaboradores, rescisão de contratos com terceiros, interrupção no recolhimento de tributos, carência na oferta de produtos e serviços (mediante retirada de concorrentes que poderiam atuar no mercado e proporcionar melhor nível de oferta e concorrência).

A LFR prevê a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência como alternativas específicas estabelecidas para a crise empresarial. Conforme já indicado, se houver a viabilidade de manutenção da empresa e do empresário, o enquadramento se dá nas hipóteses de recuperação. Se ausente essa possibilidade, o propósito da lei ao prever

² Primeiro semestre do ano registrou 593 pedidos de recuperação judicial (SERASA EXPERIAN, 2023).

³ Neste sentido: A taxa de sobrevivência das empresas no Brasil (SEBRAE, 2023).

o regime especial é o de, dentro do possível, manter a atividade (a empresa) ainda que o empresário (pessoa física ou jurídica) não permaneça⁴.

A recuperação judicial se processa necessariamente perante o Poder Judiciário. Assim como a falência, mostram-se como processos complexos que exigem uma dedicação temática muitas vezes incompatível com a estrutura do Poder Judiciário, especialmente nas comarcas menores, e em muitas capitais que não contam com varas especializadas.

Por outro lado, a crise empresarial detectada precocemente pode ser transposta, para empresas viáveis, sem o recurso à judicialização.

Logo, a recuperação judicial, a extrajudicial e as outras formas de recuperação previstas na LFR poderão ser especialmente impactadas positivamente de forma precoce, ao mesmo tempo em que poderá se evitar a judicialização, assim como atestar a tomada de medidas preventivas à insolvência irreversível de parte dos administradores e dos sócios (especialmente os controladores) da sociedade em crise, tudo mediante atuação dos cartórios extrajudiciais.

Por outro lado, tanto a recuperação judicial como a extrajudicial, atendidas as condições estabelecidas na LFR permitirão ao empresário que disponha de um período de 180 dias sem que os credores atingidos pela recuperação possam prosseguir na execução de suas pretensões individuais, ou que possam requerer a falência do devedor.

O prazo de 180 dias, sujeito a uma prorrogação de igual período, muito dificilmente será suficiente para a retomada da situação de normalidade da empresa, isso porque os pedidos de recuperação normalmente são apresentados muito tardiamente, quando as possibilidades de negociação precoce foram já superadas, diminuindo a real possibilidade de minimização dos problemas causados pela insolvência empresarial.

⁴ Sobre os propósitos da falência, Marcelo Sacramone pontua: “O objetivo primeiro da falência, nesse ponto, é a satisfação do interesse dos credores mediante a liquidação dos bens do devedor empresário. Não menos importante, entretanto, objetiva o instituto da falência garantir a confiança dos agentes e o crédito geral do mercado, ao excluir os agentes econômicos prejudiciais e, por consequência, reduzir o risco da inadimplência decorrente do exercício da atividade econômica. Soma-se a isso a proteção aos interesses dos demais envolvidos com a atividade empresarial. Os ativos do devedor, a serem liquidados, permitirão uma alocação mais eficiente ao comprador que conduza melhor a atividade, o que assegurará a manutenção e a preservação dos benefícios econômicos e sociais a todos” (SACRAMONE, 2023, p.127). Sob outro prisma, quanto ao instituto da recuperação judicial, observa-se finalidade distinta, conforme assevera Ricardo Negrão: “Crises econômicas podem acarretar crises financeiras, que se resumem na insuficiência

– momentânea ou sistemática – de recursos financeiros para o pagamento dos credores e cumprimento de todas as obrigações assumidas. Ao atuar preponderantemente sobre a empresa em seu aspecto funcional, os novos instrumentos legais de recuperação em juízo trabalham com [...] a supremacia da recuperação da empresa (aspecto funcional) sobre o interesse do sujeito da atividade (aspecto subjetivo), permitindo-se o afastamento do empresário e de seus administradores, se sua presença comprometer a eficiência do processo (LREF, art. 64)” (NEGRÃO, 2021, p. 124).

3. MEDIDAS DE CONCILIAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A reforma da LFR, operada em 2020, permite de forma expressa a realização de mediação e conciliação antecedentes ou incidentais à recuperação judicial.

Merece uma especial atenção nesse trabalho, a previsão de conciliação antecedente à recuperação, ou seja, num estágio pré-processual (art.20-B, IV), que poderá envolver além dos credores sujeitos à recuperação judicial, aqueles excluídos do regime recuperacional judicial e litígios entre sócios.

A LFR assegura que as negociações que tramitem perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, autorizam a interposição de uma Medida Cautelar que suspenderá por 60 dias as execuções.

É inconteste a importância da atuação do Cejusc, porém, por não se enquadrar em matéria de exclusiva atuação do poder judiciário, a transferência das medidas de negociação prévias poderia ser atribuída, por meio de convênio firmado entre TJ e a entidade representativa dos tabeliães, para processamento nas serventias extrajudiciais.

4. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

A recuperação extrajudicial é disciplina LFR nos art. 161 a art. 167. Basicamente, o sistema permite ao empresário em dificuldade organizar-se perante seus credores de forma privada, apresentando-lhes alternativas para o pagamento das obrigações, além de outras estratégias voltadas à retomada ou manutenção de um equilíbrio financeiro que permita à empresa a superação de uma crise instalada ou em vias de se instalar.

Os planos de recuperação judicial e extrajudicial produzem efeitos relevantes, nos quais a atuação das serventias extrajudiciais é essencial, O art. 66-A, por exemplo, assegura que “alienação de bens ou a garantia outorgada pelo devedor a adquirente ou a financiador de boa-fé, desde que realizada mediante autorização judicial expressa ou prevista em plano de recuperação judicial ou extrajudicial aprovado, não poderá ser anulada ou tornada ineficaz após a consumação do negócio jurídico com o recebimento dos recursos correspondentes pelo devedor”, por meio da elaboração de escrituras e registro de atos (i). Nesse caso e ao tratar de bem imóvel a escritura pública passa a ser essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos (art. 108, Código Civil, cumulado com art. 6, I e II da Lei 8.935/1994) (ii).

Na recuperação extrajudicial, na hipótese de o empresário conseguir a aprovação de mais da metade dos créditos em cada uma das classes atingidas pelos efeitos da recuperação, existe a faculdade de apresentação perante o Poder Judiciário de um pedido de homologação do plano, independentemente da realização de audiência ou da ouvida dos credores não aderentes. Tal consequência pode ser essencial para que o empresário, por meio do engajamento forçado dos não aderentes, consiga a implementação das condições das quais possa depender a sua manutenção no mercado.

Todas as etapas de negociação que irão anteceder ao pedido de homologação (o qual não é obrigatório, mas terá o condão de produzir efeitos também sobre credores não aderentes) poderão ser antecedidas da realização de termos de compromisso entre o devedor e seus credores inicialmente contatados de forma a garantir a adesão posterior ao plano de recuperação (iii). Tal termo poderia ser instrumentalizado por uma escritura, nos termos do art. 6, I e II da Lei 8.935/1994 ou ainda, caso unilateral, sem a necessidade do comparecimento dos credores, através de ata notarial, com fulcro no art. 6, III da mesma Lei cumulada com o art. 384 do Código de Processo Civil (iv).

Outra possibilidade seria a elaboração de escrituras de negociação (que poderão dispensar a busca de uma solução perante o Poder Judiciário) (v), em princípio medida extrajudicial mais onerosa, mas que pode ser interessante se associada ao ganho de tempo e efetividade, permitindo aos tabelionatos de notas uma atuação de extra judicialização cuja experiência, já vivenciada em relação ao divórcio e inventário, poderá ser expandida nas relações empresariais.

5. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

Em que pese a possibilidade de a crise da empresa ser superada mediante a realização de negociações isoladas, a LFR prevê determinados atos que poderão ser incorporados aos planos, muitos relacionados à atividade notarial.

O art. 50 da LFR prevê de forma não exauriente, medidas de diversas ordens das quais pode se utilizar o empresário na confecção do plano.

O plano é um projeto no qual são estabelecidas operações que visam a afastar a crise da empresa ou a sua nova destinação. Na recuperação judicial deverá ser apresentado pelo devedor no prazo de 60 dias a contar da decisão que determina o processamento da recuperação judicial.

A redação atribuída em 2020 ao art. 6º da LFR possibilita a apresentação de um plano alternativo, da lavra dos credores, em relação àquele apresentado pelo devedor, caso não tenha havido a deliberação sobre o plano do devedor no período de suspensão das ações e execuções (art. 6º, § 4º-A) ou caso o plano originário seja rejeitado na assembleia de credores.

Quando apresentado, o plano alternativo será levado a deliberação se atender aos requisitos definidos no art. 56, § 6º, dentre eles o apoio por escrito de credores que representem, alternativamente a) mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos totais sujeitos à recuperação judicial; ou mais de 35% (trinta e cinco por cento) dos créditos dos credores presentes à assembleia-geral a que se refere o § 4º do art. 56, assim como a previsão de isenção das garantias pessoais prestadas por pessoas naturais em relação aos créditos a serem novados; e, a não imposição ao devedor ou aos seus sócios de sacrifício maior do que aquele que decorreria da liquidação na falência. Todos esses atos podem ser objeto de compromisso ou ata notarial inicialmente firmados em um tabelionato de notas **(vi)**.

Todo plano elaborado, deverá expressar ajustes convencionados entre devedor e credores, de forma a permitir que a empresa se estabilize financeira e economicamente a fim de se evitar a incidência do regime falimentar. Para que o plano seja aprovado, torna-se imprescindível a observância dos interesses de todos os grupos de credores sujeitos aos seus efeitos, o que pode ser em muito favorecido pela atuação mediadora do tabelião conjuntamente aos advogados das partes **(vii)**.

O plano indicará, como mencionado, quais meios de recuperação judicial serão utilizados. O art. 50 da LFR enumera algumas modalidades de operações societárias e alternativas obrigacionais que poderão ser utilizadas na confecção do plano, mas apenas de forma exemplificativa, cabendo ao proponente devedor/credor indicar quais são efetivamente as providências e estratégias.

As medidas de recuperação podem ser divididas em categorias: de natureza obrigacional, de natureza societária, de modificação do controle e de titularidade (BERTOLDI; RIBEIRO, 2022).

As medidas de natureza obrigacional envolvem, dentre outros, concessão de prazos e condições especiais de pagamento; trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados ou terceiros; dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia

própria ou de terceiro; e, equalização dos encargos financeiros. Atos compatíveis com compromissos e atas notariais **(viii)**.

Algumas medidas de natureza societária, quando do reconhecimento da aplicação da LFR às sociedades simples, cooperativas e associações como cisão, incorporação, fusão ou transformação, cessão de cotas; aumento do capital social; conversão da dívida em capital social serão objeto de atos notariais **(ix)**.

Da mesma forma, medidas de modificação do controle e administração como alteração do controle societário; substituição total ou parcial dos administradores do devedor; concessão aos credores de direito de indicação de administradores e poder de veto sobre determinadas matérias; administração compartilhada **(x)**.

Há ainda, a previsão de medidas que acarretam a modificação de titularidade da organização como constituição de sociedade de credores, usufruto da empresa; constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor; e, venda integral da empresa devedora. Todos relacionados à atuação notarial **(xi)**.

Acredita-se, por outro lado, na atratividade de algumas das operações listadas, inclusive relacionadas a bens imóveis **(xii)**, porque o art. 141, II prevê que aqueles alienados em decorrência da previsão em plano de recuperação estarão livres de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

Além do plano geral de recuperação judicial e extrajudicial, a LFR prevê um plano especial de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte, estabelecendo normas específicas quanto ao conteúdo do plano, com o propósito de facilitar o seu acesso ao regime de recuperação.

No plano especial serão abrangidos todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os decorrentes de repasses de recursos oficiais, os fiscais e os já excetuados no regime comum de recuperação judicial, previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49.

Nessa modalidade é fixado um prazo máximo de parcelamento de 36 meses, em valores iguais e sucessivos, acrescidos de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, com a possibilidade de dilação do pagamento da primeira parcela por, no máximo, cento e oitenta dias.

Finalmente, lembra-se que o plano especial é uma faculdade concedida à organização, incluindo-se as sociedades simples registradas como microempresa ou empresa de pequeno porte, modalidade em que a ação notarial pode ser essencial no andamento das negociações, elaboração de compromissos e atas.

Por outro lado, a modificação imposta à LRE em 2020 admite que o empresário ruralse utilize do plano especial de recuperação, enquadrando-se nas mesmas peculiaridades indicadas aqui quanto à atuação das serventias extrajudiciais.

6. ALTERNATIVAS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

A recuperação precoce da empresa em crise é uma possibilidade que deve ser alavancada na prática nacional, e na qual três fatores serão certamente fundamentais:

- a) Uma mudança de natureza comportamental que incorpore a premissa de que muitos litígios hoje provocados perante o Poder Judiciário devam ser resolvidos no campo comercial privado, desafogando-se a estrutura Judiciária, que poderá concentrar-se na atuação sobre litígios de natureza pessoal, constitucionais e que envolvam interesse público;
- b) No que se refere à crise da empresa e outras organizações equiparadas, o uso da inteligência artificial na análise dados para sua identificação precoce, abre uma janela de oportunidades para que sejam sanadas as anomalias detectadas, momento em que o desenvolvimento tecnológico estará aliado à melhoria do ambiente de negócios, e por consequência, a geração de riqueza e criação de oportunidades necessárias para o desenvolvimento socioeconômico brasileiro, evitando-se as externalidades que acompanham a saída prematura de agentes econômicos viáveis;
- c) A difusão da existência de alternativas para o empresário alertado do risco de insolvência, para além do recurso à recuperação judicial, alternativas sob o bojo da atuação das serventias extrajudiciais, na esteira das experiências já consolidadas em relação ao divórcio, inventários, usucapião, dentre outros.

Afinal, é da LFR que se extrai o dispositivo que assegura a existência de alternativas aos regimes jurídicos por ela estabelecidos: **Art. 167. O disposto neste Capítulo não implica impossibilidade de realização de outras modalidades de acordo privado.**

7. DESJUDICIALIZAÇÃO DA CRISE EMPRESARIAL

Reduzir o número de ações ajuizadas nos Tribunais em todo o país é um dos objetivos do Estado brasileiro, inclusive explicitado na Meta 9 do Poder Judiciário, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça: “A Meta 9, aprovada para os anos de 2020 e 2021, consiste em integrar a Agenda 2030 ao Poder Judiciário. Para isso, o tribunal deve realizar ações de prevenção ou desjudicialização de litígios voltadas aos ODS da Agenda 2030” (CNJ,2019).

Acredita-se que a detecção precoce de risco de insolvência irá favorecer a tomada de medidas de renegociação pelo agente econômico, no momento em que a situação de crise pode ser visualizada antecipadamente ou em seus primórdios, o que aumentará a possibilidade de superação da crise empresarial, evitando-se não só o possível ajuizamento de ações de recuperação e falência, como também as próprias ações de execução de credores, dentre outras

Tal indicativo destaca o importantíssimo papel de modulação de um sistema informatizado, alimentado por informações confiáveis, submetido a normas de sigilo e segurança compatíveis com o regime jurídico nacional, no qual a inteligência artificial possa antever o risco de crise. Tal modelo encontra-se em desenvolvimento.

Por outro lado, a detecção precoce e as alternativas adotáveis, algumas mencionadas nesse trabalho, demonstram o papel de destaque a ser exercido pelas serventias extrajudiciais para os propósitos de melhoria do ambiente negocial brasileiro, de forma profissional, segura, mediante assessoramento de advogados e outros profissionais que se fizerem necessários, para a superação da crise da empresa viável, assim como para a certificação e documentação da conduta do empresário no sentido da tomada de medidas efetivas em tempo hábil.

O propósito está em, de um lado, auxiliar na eficiência da prestação judicial, e, de outro, muito especialmente, contribuir para a extrajudicialização de soluções na crise empresarial.

Um projeto que vise à detecção precoce de indícios que possam levar à insolvência dialogará intimamente com os princípios da atividade extrajudicial e com os propósitos e objetivos do Poder Judiciário, resultando na diminuição de processos judiciais, sem desprezar a segurança jurídica tão cara ao sistema empresarial e de insolvência.

8. CONCLUSÕES

As ações voltadas à melhoria do ambiente negocial no Brasil, o que perpassa pela resolução e prevenção de conflitos extrajudiciais, merecem o engajamento de órgãos públicos e, também, da sociedade civil, o que permitirá a customização do sistema, já implementado em alguns países da Europa, para a realidade brasileira, abrindo o espaço para a busca de soluções fora do Poder Judiciário. No artigo são apresentados alguns exemplos de atuação das serventias, destacadas em negrito no texto (**i a xii**).

Novas atribuições e procedimentos realizados pelos tabelionatos de notas dependem, inequivocamente, de algumas alterações legislativas, mas, outras inovações podem decorrer da atuação colaborativa do Poder Público, das entidades representativas das serventias extrajudiciais aliadas a outros representantes da sociedade civil, afinal, a sociedade humana ganha com o aprimoramento do sistema aplicável na situação de crise empresarial.

Além da possibilidade de instrumentalização da vontade do devedor e dos credores (por meio de escritura pública) e da mediação extrajudicial (prevista nos arts. 18 e seguintes do recente Código de Normas Nacional) (CNJ, 2023), considera-se que a participação do tabelião de notas mostra-se especialmente útil quando associada à detecção precoce de insolvência, especialmente no que diz respeito à lavratura de ata notarial que comprovaria a adesão da empresa ao projeto e registraria os alertas recebidos com indicativos de possíveis gargalos a serem sanados para continuidade empresarial, bem como o compromisso e planejamento a serem adotados.

Sob essa perspectiva, a ata notarial lavrada para os fins acima descritos, figuraria como uma nova atribuição do notariado brasileiro, revelando-se como o instrumento legítimo, dotado de fé pública e com valor probatório, apto a demonstrar como e com base em quais dados a empresa foi alertada, bem como quais as estratégias já realizadas e quais serão futuramente adotadas para realinhar a saúde financeira da empresa, tendo em vista o objetivo da continuidade da atividade empresarial e prevenção contra uma possível recuperação judicial. O documento se presta à confirmação por parte de administradores e sócios controladores, não apenas da data da ciência do alerta, como das medidas tomadas para preservação da atividade empresarial.

Acredita-se numa atuação do notariado brasileiro que pode assumir um caráter institucional, em parceria com o Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal.

Frise-se ainda que a gestão das informações e dos alertas deverá ser realizada por órgão

com capacidade e tecnologia que assegure ao mesmo tempo o necessário sigilo sobre dados empresariais sensíveis, bem como proatividade na comunicação com as empresas que se encaixem nos requisitos do programa e para as quais tenham sido emitidos os sinais de alerta.

O Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal possui notório conhecimento técnico e experiência com a gestão dessa espécie de informação, como evidenciado em programas e módulos do E-notariado, tais como CENSEC, CCN, dentre outros.

Para o Colégio, seria uma maneira de fomentar uma nova atribuição notarial, visando o registro da participação das empresas alertadas no programa, por intermédio da já mencionada ata notarial que poderia ser distribuída e efetivada de maneira semelhante à como são realizados, hoje, os certificados digitais notariados, por exemplo.

Cada ata lavrada poderia auxiliar no custeio da gestão dos dados e processamento do programa pelo Conselho Federal, assim como ocorre hoje nos atos por videoconferência, por exemplo.

Para a sociedade e para o Poder Judiciário, seria uma maneira de incentivar, principalmente as pequenas e médias empresas, a refletirem com maior profundidade sobre o planejamento estratégico e evitar ações judiciais decorrentes da insolvência empresarial, aproveitando da capilaridade dos tabelionatos de notas também para atingir empresas dos locais mais afastados.

Seria interessante a adoção de medidas voltadas a incentivar as empresas a aderir (gratuitamente) ao sistema de detecção precoce, quando do registro dos atos constitutivos e suas alterações, nos Cartórios de Registros de Pessoas Jurídicas e nas Juntas Comerciais dos estados.

Por fim, algumas alterações legislativas seriam bem-vindas, com o mesmo propósito, como, por exemplo a previsão de períodos especiais e mais favorecidos de suspensão das execuções contra a recuperanda, quando e se comprovada a necessidade de apresentação de um plano de recuperação.

Todas as medidas aqui propostas fomentariam a adesão e consolidação do programa de detecção precoce, além de promover uma nova atuação da atividade notarial, contribuindo para a desobstrução da Justiça, segurança jurídica e paz social.

REFERÊNCIAS

BERTOLDI, Marcelo M; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso Avançado de Direito**

Comercial, 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no Pedido de Tutela Provisória nº 3.654 – RS, Rel.: Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, DJe: 08/04/2022, julgado em 15 de março de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.878.653 – RS, Rel.: Paulode Tarso Sanseverino, 3ª Turma, DJe: 17/12/2021, julgado em 14 de dezembro de 2021.

CASTRO, B. F. ; RIBEIRO, M. C. P.. O blockchain, a teoria institucional de Douglass North e os impactos no Direito. **Economic Analysis of Law Review**, v. 13 n3, p. 1, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Meta 9: implantação da agenda 2030**. Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/agenda-2030/meta-9-do-poder-judiciario/>. Acesso em: 29 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Provimento nº 149/23** – Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça — Foro Extrajudicial. Disponível em: <https://www.anoregmt.org.br/novo/provimento-no-149-23-institui-o-codigo-nacional-de-normas-da-corregedoria-nacional-de-justica-do-conselho-nacional-de-justica-foro-extrajudicial/>. Acesso em 2 out. 2023.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Micro, pequenas e médias empresas geram mais de 70% dos empregos em mercados emergentes**. Nações Unidas Brasil, 2023. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/238305-micro-pequenas-e-m%C3%A9dias-empresas-geram-mais-de-70-dos-empregos-em-mercadoemergentes#:~:text=No%20Brasil%2C%20a%20contribui%C3%A7%C3%A3o%20das,gera%C3%A7%C3%A3o%20de%20empregos%20ultrapassa%2080%25.> Acesso em 1º out. 2023.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito empresarial**. 12ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2021.

PANDINI, Arel; STÜPP, Diego Rafael; FABRER, Valkyrie Vieira. Análise do Impacto das variáveis macroeconômicas no desempenho econômico-financeiro das empresas dos setores de

consumo cíclico e não cíclico da Bm&Fbovespa. **Revista Catarinense da Ciência Contábil**,
ISSN 1808-3781 -eISSN 2237-7662, Florianópolis, SC, v. 17, n. 51,

p. 7-22, maio/ago. 2018.

RIBEIRO, M. C. P.; Empresa em dificuldade e seu tratamento precoce. In: Ricardo Lupion; Oksandro O. Gonçalves. (Org.). **Temas atuais de direito comercial: uma visão luso-brasileira**. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Fi, 2021, v. 1, p. 79-88.

SACRAMONE. Marcelo Barbosa. **Manual de direito empresarial**. 4ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

SEBRAE. **A taxa de sobrevivência das empresas no Brasil**. Disponível em: <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/a-taxa-de-sobrevivencia-das-empresas-no-brasil,d5147a3a415f5810VgnVCM1000001b00320aRCRD>. Acesso em 1º out. 2023.

SERASA EXPERIAN, 2023. **Análise de Dados**. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/analise-de-dados/primeiro-semester-do-ano-registrou-593-pedidos-de-recuperacao-judicial-mostra-serasa-experian/>. Acesso em 1º out. 2023.